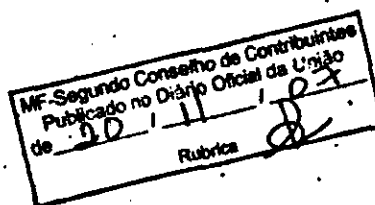




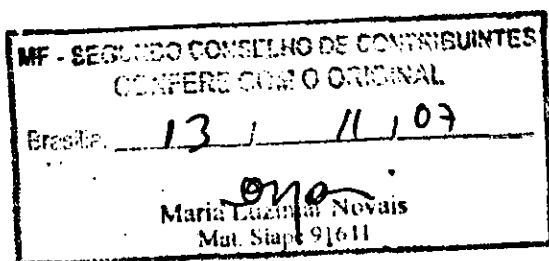
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002475/2002-75
Recurso nº : 133.545
Acórdão nº : 204-01.301



Recorrente : GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. A decadência da Contribuição para o PIS tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo STF (Supremo Tribunal Federal).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002475/2002-75
Recurso nº : 133.545
Acórdão nº : 204-01.301

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília	10 / 11 / 02
Maria Luzia M. Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto pela empresa GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., em 10.03.2006, contra o Acórdão DRF/CPS nº. 11.679, de 07 de dezembro de 2005, que indeferiu sua solicitação, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologando as respectivas compensações. A recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 14.02.2006, conforme AR à fl. 178, o que caracteriza a tempestividade da peça recursal.

A matéria litigiosa vincula-se à extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, conforme consta da decisão recorrida, cujo relatório, por bem retratar os fatos objeto do litígio, passo a transcrever:

1 - Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 27 de março de 2002 (fl.1), referente a recolhimentos efetuados entre 20/08/1992 e 19/08/1994, no montante de R\$68.834,65, e de pedidos de compensação, a ele vinculados, protocolizados entre os dias 27/03/2002 e 30/07/2002 (fls. 59, 67, 80, 94, 109, 122 e 136).

2 - A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações (fls. 150/152), sob o fundamento de que o pedido foi apresentado depois de já transcorridos mais de cinco anos das datas dos recolhimentos, e, portanto, teria ocorrido a decadência do direito da contribuinte pleitear a restituição;

3 - Cientificada da decisão em 09 de agosto de 2005, a contribuinte apresentou duas manifestações de inconformidade, de idêntico conteúdo e forma, uma delas em 29/08/2005 (fls. 158/160) e a outra em 01/09/2005, (fls.165/167), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente tem início na data de sua homologação, expressa ou tácita; não tendo ocorrido a homologação expressa, a homologação tácita se verifica cinco anos após a ocorrência do fato gerador e, assim, somente nessa data começa a fluir o referido prazo; dessa forma, o prazo para o pedido de restituição é de dez anos;

3.2 - a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9715/98, publicada em 25/11/98, foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0 (...); assim, seria inexistente o fato gerador no período considerado Inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei 9715 em 25/11/98;

3.3 - requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação das compensações.

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
B 11 03
Maria Tereza M. Neves
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002475/2002-75
Recurso nº : 133.545
Acórdão nº : 204-01.301

A decisão de primeira instância indeferiu a solicitação do contribuinte, confirmando o entendimento da DRF, conforme consta da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida.

Os principais fundamentos da decisão recorrida foram, em síntese, os seguintes:

1- que os argumentos da contribuinte acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial (art. 18 da Lei 9.715/98) não dizem respeito aos períodos de apuração de que trata o pedido de restituição de fl.1;

2- que o indeferimento da pretensão da contribuinte fundamenta-se no fato de que transcorreu período superior a cinco anos entre a data do pedido e as datas dos recolhimentos;

3- que a controvérsia se restringe à interpretação a ser dada aos dispositivos do Código Tributário Nacional, que tratam da contagem do prazo dentro do qual pode-se exercitar o direito à restituição do indébito;

4- que o Ato Declaratório SRF 96, de 26/11/1999 uniformizou o entendimento no âmbito da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que o prazo para a solicitação de restituição de tributos finda com o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento;

5- que o Parecer PGFN/CAT/no.1538/99 expressa o mesmo posicionamento do citado Ato Declaratório no tocante à matéria, sendo idêntico o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado nos Agravos 64.773-SP e 69.363-SP, no tocante à inteligência dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I do Código Tributário Nacional;

Conclui a decisão, julgando extinto o direito à restituição, relativamente aos períodos de apuração de agosto de 1994 a junho de 1997, em face do transcurso de mais de cinco anos entre o pedido e os recolhimentos efetivados.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls.183 a 205, alegando, em síntese, o seguinte:

1. preliminarmente, argumenta a recorrente, que nenhuma consideração foi feita, quer pela Delegacia da Receita Federal, quer pelo órgão julgador de primeira instância (DRF-Campinas-SP), sobre o cálculo de aplicação de juros e correção



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002475/2002-75
Recurso nº : 133.545
Acórdão nº : 204-01.301

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CONFERÊNCIA DE RECEITAS
Brasão 13 11 02
Maria Helena de Moraes
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl.

monetária, nem tampouco quanto ao direito material do Pedido de Restituição, razão pela qual deve-se considerar esses itens como homologados na íntegra pelo órgão;

2. alega, ainda, que o julgador de primeira instância ao desconsiderar os elementos de direito material, motivando seu indeferimento, apenas, em direito formal, feriu o princípio da substanciação na contestação.

3. no tocante à prescrição, baseada na extinção do tributo, os principais argumentos da recorrente foram os seguintes:

- que sendo lançamento do tributo fato privativo da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 142 do CTN, a antecipação do pagamento previsto no art. 150 não extingue nada definitivamente, pois está vinculada a uma condição resolutória, tornando-se, então, um ato precário e sem eficácia, enquanto se encontrar nessa condição;
- que essa matéria já foi amplamente discutida na esfera administrativa, configurando-se, até, com caráter jurisprudencial administrativo, conforme se depreende dos recursos providos de números: 118.980/99, 010.815/97, 107.676/97, referentes ao tema da prescrição de tributos em repetição de indébito, cujos lançamentos estão sujeitos à ulterior homologação;
- que a jurisprudência administrativa dominante considera os 10 anos como prazo para ser pleiteada a repetição de indébito, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da extinção;
- que o CTN, em seu artigo 168, item I, nos traz a possibilidade de repetição de indébito, em até 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário; combinando-se esse dispositivo com artigo 150 §4º em que o crédito tributário considera-se definitivamente extinto em cinco anos contados do fato gerador, temos como resultado literal, o prazo de 10 anos;
- que no caso de antecipação de pagamento, ou seja, de auto-lançamento ou lançamento por homologação, fica claro e literal a necessidade da condição resolutória para a extinção definitiva, ou seja, o pagamento só extingue o crédito tributário em caso de lançamento de ofício; e
- cita, por fim, a recorrente vasta jurisprudência administrativa e judicial, bem como textos da doutrina, como fundamento ao seu pleito e ao posicionamento defendido no tocante a contagem do prazo prescricional.

Pede provimento do recurso voluntário, para o fim de reformar o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, uma vez que o contribuinte fez prova da não prescrição de seu direito, sob o ponto de vista formal e considerando que as autoridades não questionaram o direito material nem os cálculos apresentados. Pede, ainda, a manutenção das compensações vincendas, a homologação dos débitos compensados vencidos, a emissão do CND, quando necessário e não inclusão no CADIN, enquanto discute administrativamente, de acordo com o Artigo 151, III do CTN, ratificando todo seu arrazoado constante dos autos, tanto em petição, quanto em recurso.

E o relatório:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002475/2002-75
Recurso nº : 133.545
Acórdão nº : 204-01.301

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	12 / 11 / 02
Maria Luzia de Novais Mat. Sig. 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O Pedido de Restituição foi apresentado em 27 de março de 2002 e refere-se ao período de apuração de 20/08/1992 e 19/08/1994.

Referida restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com a fundamentação exarada no voto condutor do RV nº 131.254, transcrevo as razões lá contidas:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002475/2002-75
Recurso nº : 133.545
Acórdão nº : 204-01.301

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 11 / 02
Maria Manzan - Novais Mat. SIAPE 01641

2º CC-MF
Fl.

Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

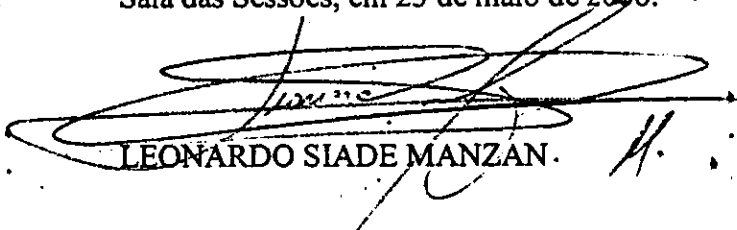
Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

CONSIDERANDO que o Pedido de Restituição do PIS foi protocolado no dia 27 de março de 2002 e tudo mais o que foi acima exposto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário em virtude de ter-se operado a decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN.